DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SALES	2
Licitações e Contratos	2
Outros atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

PODER EXECUTIVO DE SALES

Licitações e Contratos | **Outros atos**

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

Expediente: TC-020003.989.21-7

Representante: Maria Idalina Tamassia Betoni

Representada: Prefeitura Municipal de Sales

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 42/21, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, clínica geral para ESF (Estratégia Saúde da Família), clínica geral e pediatria, na Unidade Básica de Saúde "Pedro João Nardachione"*.

Responsável: Josemar Francisco de Abreu (Prefeito)

Subscritor do edital: Rudinei Lopes Reis (Secretário de Administração)

Sessão de abertura: 07-10-21, às 08h00min.

Advogada cadastrada no e-TCESP: Maria Idalina Tamassia Betoni (OAB/SP nº 264.559).

1. MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do presencial nº 42/21, do tipo menor preço global, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES,** cujo objeto é a *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, clínica geral para ESF (Estratégia Saúde da Família), clínica geral e pediatria, na Unidade Básica de Saúde "Pedro João Nardachione"*.

2. Insurge-se a **Representante**, em breves linhas, contra a ausência de expressa vedação à participação de associações e cooperativas no certame, em desrespeito às decisões desta Corte de Contas.

Sustenta que o *"vínculo trabalhista decorre da natureza da própria atividade contratada, que envolverá a alocação dos profissionais nas unidades de saúde a serem indicadas pela Unidade de Saúde".*

Aduz que *"admitir a participação, em um mesmo certame, de sociedades empresariais e associações, estaria a ferir o princípio da isonomia na competição, notadamente em face dos benefícios de natureza tributária que associações e cooperativas recebem e que, assim, lhes asseguraria vantagem extraordinária na disputa licitatória".*

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização *a posteriori* do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, *"obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas"*. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame.

A falta de vedação à participação de cooperativas e de associações sem fins lucrativos no torneio não configura motivo suficiente para a paralisação do certame, notadamente porque o edital menciona especificamente a contratação de "empresa" para a prestação dos serviços, inferindo que somente este tipo de sociedade será permitido no torneio.

Afora isso, não constato no edital qualquer cláusula que, de alguma forma, pudesse levar ao entendimento de que estão sendo permitidas cooperativas e associações sem fins lucrativos na disputa.

Deste modo, a ausência de proibição expressa não significa que as cooperativas e associações sem fins lucrativos serão admitidas na disputa.

Nesse sentido, foi a decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 20-05-2020, nos autos do processo TC-011802.989.20-2, de minha relatoria, nos seguintes termos:

> *"Inicialmente, entendo pertinente consignar que esta Corte, embora considere imprópria em licitações da espécie a participação de associações sem fins lucrativos e cooperativas, tem afastado, em juízo de cognição preliminar[1], impugnações direcionadas exclusivamente à ausência de expressa vedação no edital à participação de tais entidades nesses certames.*
>
> *A conclusão decorre do fato de que o conjunto das demais cláusulas editalícias evidencia que os procedimentos licitatórios se destinam a sociedades empresárias, não constituindo a omissão, em tais hipóteses, falha que, per se, tenha o condão de ensejar a determinação de paralisação do torneio.*
>
> *Entende-se, assim, que a ausência de proibição não corresponde a uma permissão implícita para a presença dessas entidades na disputa.*
>
> *Desta feita, só haveria irregularidade caso fossem elas admitidas no momento da realização da sessão pública, por equívoco da comissão de licitação.*
>
> *De minha parte, tenho alertado a Administração para que observe o posicionamento desta Corte[2] em relação à matéria quando do recebimento das propostas, de modo a evitar possível falha neste sentido.*
>
> *Nestes termos, considero improcedente a impugnação, sem prejuízo de recomendar à Administração que, aproveitando-se da necessária correção a ser empreendida no edital, consigne expressamente a vedação à participação de cooperativas e de pessoas jurídicas sem fins lucrativos".*

Desta forma, pondero ser mais pertinente, no momento, alertar a Administração para que observe o posicionamento desta Corte em relação à matéria quando da realização da sessão pública do recebimento das propostas, de modo a evitar possível falha neste sentido.

5. Posto isto, adstrito exclusivamente ao ponto impugnado, **indefiro** o pleito de liminar suspensão do certame.

Evidente, de qualquer forma, que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria.

6. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 06 de outubro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

---

[1] *TC-123111.989.20-6, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Publicado no DOE de 30-04-20.*

TC-12036.989.20-0, Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI. Publicado no DOE de 29-04-20.

TC-12029.989.20-9, Relator Conselheiro-Substituto MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Publicado no DOE de 25-04-20.

TC-11975.989.20-3, Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA. Publicado no DOE de 25-04-20.

TC-11445.989.20-5, Relator Conselheiro-Substituto SAMY WURMAN. Publicado no DOE de 16-04-20.

TC-10620.989.20-2, de minha relatoria. Publicado no DOE de 1º-04-20.

TC-09102.989.20-9, de minha relatoria. Publicado no DOE de 13-03-20.

TC-09097.989.20-6, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Publicado no DOE de 13-03-20.

TC-09089.989.20-6, Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA. Publicado no DOE de 11-03-20.

TC-08731.989.20-8, Relator Conselheiro-Substituto SAMY WURMAN. Publicado no DOE de 06-03-20.

TC-08456.989.20-1, Relator Conselheiro DIMAS RAMALHO. Publicado no DOE de 03-03-20.

TC-08447.989.20-3, Relator Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Publicado no DOE de 04-03-20.

[2] *TC-011994.989.19-2 e TC-012039.989.19-9, Sessão plenária de 05-06-19, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES*

06/10/2021 15:12 https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/listagens/DownloadArquivo?vis&codigo=3G5ZF7FKB6J5DK8E6

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-G5ZF-7FKB-6J5D-K8E6